

A empresa individual de responsabilidade limitada

Críticas à Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011

*Luís Rodolfo Cruz e Creuz** A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 alterou o Código Civil brasileiro (“CC”), instituindo um novo tipo societário (novo artigo 980-A), autorizando a criação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, a “EIRELI”. A norma entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, ou seja, após 12 de janeiro de 2012. . De forma pontual, indicamos que a constituição de uma EIRELI, segundo a regulação instituída, envolve 03 (três) básicos requisitos, que devem ser obrigatoriamente observados pelos empresários que pretendam se valer deste modelo societário, a saber: (i) deve ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (caput do art. 980-A); (ii) é obrigatória a utilização da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada (§ 1º do art. 980-A); e (iii) não pode uma EIRELI ser constituída por uma pessoa natural que já tenha participação no capital social de uma outra empresa dessa modalidade. A iniciativa, por um lado merece os devidos aplausos, por permitir ao empresário constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, dando uma efetiva solução para a conhecida figura do “laranja” ou “sócio minoritário por afinidade”, que é aquele sócio que possui pequena participação societária apenas para viabilidade a constituição de uma pessoa jurídica. Contudo, por outro lado, entendemos que a EIRELI nasce com alguns problemas estruturais importantes, que podem comprometer a sua regular e corriqueira utilização. É o que passamos a comentar. Primeiro ponto refere-se ao capital social, pois a EIRELI deve ser constituída com um capital social, devidamente integralizado, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Mas a lei é omissa e nada determina quanto à forma de comprovação desta formalidade. Seria exigido do subscritor do capital de uma EIRELI comprovação de depósito no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário? Segundo entrave, e ainda sobre o problema do efetivo montante mínimo, refere-se ao montante de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O atual capital mínimo, se tomada a lei federal, deveria ser da ordem de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Exigir de um empresário, um depósito mínimo obrigatório deste montante, a ser imediatamente integralizado, para que a constituição da EIRELI seja possível, não nos parece ter sido uma alternativa feliz ou prática. Esta exigência vai de encontro ao atual estado de liberdade de constituição de empresas no direito brasileiro, bem como não se enquadra na realidade societária, pois efetivamente um grande e considerável número de sociedades é criado com um capital social reduzido, ajustando-o às necessidades e ao crescimento de suas atividades. Se o objetivo da EIRELI é fornecer uma alternativa ao pequeno e médio empresário, o referido capital social mínimo certamente representará um grande entrave para o desenvolvimento deste tipo societário. Parece-nos que, em caso de necessidade, a alternativa será a continuidade de utilização das famigeradas empresas constituídas sob a forma de Sociedades Limitadas, que por necessidade acabam tendo um sócio que possui pequena participação societária apenas para viabilidade a constituição de uma pessoa jurídica. Ao se deparar com a necessidade de criação de uma empresa, o empresário certamente irá considerar estas duas alternativas, pesando contra a EIRELI a exigência de capital social mínimo enquanto as Sociedades Limitadas podem ser constituídas livremente. A Lei nº 12.441/2011 poderia ter

determinado o enquadramento da EIRELI como uma empresa individual de natureza empresária ou não, segundo os preceitos do art. 966 do CC. Isto porque se não for empresária, a EIRELI estaria sujeita às regras das sociedades simples e não empresárias. Se for empresária, a empresa estaria sujeita às regras das sociedades empresárias, que dentre outros possíveis benefícios, teria a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a conhecida nova Lei de Falências, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Como regência supletiva de normas e regras, a Lei nº 12.441/2011 fixou que são aplicadas à empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. Na prática, verificamos que poucas regras seriam aplicadas supletivamente. Especificamente aquelas entendemos que seria aplicadas aquelas regras que regulam a relação da Sociedade Limitadas com terceiros e com relação à administração, pois outras, que regulam a relação entre os sócios, efetivamente não teriam qualquer cabimento para a EIRELI. Estes eram nossos comentários sobre a figura do EIRELI, recentemente incluída no corpo de nosso direito societário. Somos inclinados a indicar que a nova figura jurídica, apesar de atender a antigo anseio acadêmico e dos empresários brasileiros, parece não refletir a real necessidade do mundo dos negócios, assim como pode acabar, pelos pontos acima indicados, sendo

pouco utilizada ou não atingir os seus efetivos propósitos.

***Luís Rodolfo Cruz e Creuz** é advogado, consultor e autor do livro *Acordo de Quotistas - Análise do instituto do Acordo de Acionistas previsto na Lei 6.404/1976 e sua aplicabilidade nas Sociedades Limitadas à Luz do Novo Código Civil brasileiro, com contribuições da Teoria dos Jogos* (São Paulo : IOB-Thomson, 2007).

Fonte: Luís Rodolfo Cruz e Creuz

Data: 24/10/2011

*** Texto publicado em Cardnews - ELAP – Artigos – em 24 de outubro de 2011 in: http://www.elap.com.br/artigo_detalhe.asp?varcodart=218 - acesso em 24/10/2011